PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº [redacted]

(230/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DE TABELIÃO POR FALSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA, BEM COMO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COMO BLOQUEIO DO ATO NOTARIAL E VEDAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES E TRASLADOS. CORREÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ACAUTELATÓRIAS ADOTADAS PELO PODER CORRECIONAL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU INEFICÁCIA DO ATO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO ATO. DESCABIMENTO.

REVISÃO COM BASE NO PODER HIERÁRQUICO-DISCIPLINAR. APURAÇÃO INCONCLUSIVA QUANTO À CULPA *IN VIGILANDO* DO TABELIÃO. NECESSIDADE DE SUBSÍDIOS ATINENTES AO PERÍODO ANTERIOR À FRAUDE, E NÃO POSTERIOR. DEVER DE DILIGÊNCIA CONSISTENTE EM BOAS PRÁTICAS DE ORIENTAÇÃO, CONFERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS.

RECURSO DESPROVIDO E, NO PLANO DISCIPLINAR, REVISÃO PARA REABERTURA DO FEITO E COLHEITA DE NOVOS SUBSÍDIOS.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso do interessado *N.M.* contra sentença do MM. Juiz Corregedor Permanente que determinou arquivamento de pedido de providências para apuração de responsabilidade funcional do [redacted] por falsidade de procuração pública lavrada em sua serventia extrajudicial (fls. 5/8).

Consta dos autos que em 17/04/2025 foi lavrada pelo preposto *L.P.P.H.R.* procuração pública (Livro 4036, p. 223/225) por meio da qual *H.L.E.I. Ltda. EPP.*, representada por *A.C.P.V.J.*, outorgou poderes a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] e o código [redacted]

C.E.C.S.. Foi preenchido o cartão de firma em nome de *A.C.P.V.J.* (nº [redacted] Posteriormente, a parte interessada entrou em contato com a unidade questionando a autenticidade do ato. Em diligências, o Tabelião verificou que *A.C.P.V.J.* possuía cartões de firma em outras serventias e que as respectivas assinaturas não correspondiam àquela aposta na ficha do [redacted]. Constatada a fraude, o Tabelião instaurou sindicância para apuração da conduta e eventual responsabilidade do escrevente *L.P.P.H.R.*, bem como solicitou ao MM. Juiz Corregedor Permanente o bloqueio do instrumento público e do cartão de firmas nº [redacted] (fls. 1/2).

Com a procuração viciada, foi lavrada em 22/04/2025 escritura de venda e compra no 1º Tabelionato de Notas de Paranavaí/PR, por meio da qual *H.L.E.I. Ltda. EPP.* vendeu para o recorrente *N.M.* imóvel rural ("[redacted] matriculado sob nº [redacted] no 1º Serviço Registral e Tabelionato de Protesto de Ribas do Rio Pardo/MS (fls. 303/308 e 318/323).

H.L.E.I. Ltda. EPP. manifestou-se requerendo, em suma, a declaração de nulidade da procuração em tela (fls. 20/23 e 231/269).

O Tabelião manifestou-se informando, em resumo, a conclusão da sindicância interna, da qual resultaram medidas de preservação de provas e de orientação aos prepostos para a adoção de procedimento para fotografar todos os participantes de atos notariais (fls. 44).

O recorrente *N.M.*, adquirente do imóvel, requereu, em suma, fosse reconhecida a higidez do ato praticado, tendo em vista o dispêndio parcial do preço e a sua boa-fé (fls. 222/224 e 278/367).

C.E.C.S. pleiteou, em síntese, a revogação da decisão que determinou o bloqueio da procuração, por alegada ausência de comprovação de fraude (fls. 273 e 374/380).

Foram ouvidos em Juízo o preposto-escrevente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] e o código [redacted]

L.P.P.H.R. e o suposto outorgante *A.C.P.V.J.* (fls. 429/430).

A sentença determinou o arquivamento do feito, deixando de conhecer do pleito declaratório da nulidade, bem como de declarar a higidez do ato, à vista dos robustos indícios de fraude. No aspecto disciplinar, reputou ausente elemento capaz de ensejar a responsabilização do Notário pelo ato praticado por seu preposto (fls. 455/461).

O terceiro *N.M.* recorreu (fls. 499/521). Em resumo, impugna os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão, repisando as razões pelas quais postula a validação da procuração. Aponta contradição entre afirmar a ausência de ilícito imputável ao Tabelião e a negativa de eficácia e validade ao ato notarial praticado. Invoca o art. 215 do Código Civil. Defende, ainda, contradição entre o reconhecimento da fraude e a ausência de ilícito praticado pela serventia. Afirma que admitir a nulidade da procuração sem atribuir ao cartório qualquer consequência jurídica significa transferir ao terceiro adquirente de boa-fé o peso da suposta irregularidade, que somente poderia decorrer da atuação defeituosa da própria serventia. Nesses termos, pede a reforma da sentença, para que se reconheça a validade da procuração pública em questão e, subsidiariamente, a responsabilidade civil da serventia extrajudicial.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 554/557).

É o relatório.

OPINO.

O caso concreto versa sobre pedido de providências para apuração de fatos relacionados a lavratura de procuração mediante fraude. Não diz respeito a qualificação negativa de título apresentado a registro, que é a hipótese legal para suscitação de dúvida e cujo julgamento, por sua vez, enseja interposição de apelação (arts. 198 e 202, Lei nº 6.015/1973).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] *e o código* [redacted]

Desse modo, e em observância à fungibilidade recursal, a apelação interposta deve ser recebida e processada como recurso administrativo na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, competindo sua apreciação a esta Corregedoria-Geral.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso não comporta provimento, ressalvada revisão hierárquica disciplinar ao final indicada.

A matéria recorrida limita-se à insurgência do adquirente do imóvel objeto de escritura de venda e compra lavrada em 22/04/2025 no 1º Tabelionato de Notas de Paranavaí/PR com uso da procuração em tela, que se revelou eivada de falsidade (fls. 5/8, 303/308 e 318/323).

Em síntese, o recorrente pede a reforma da sentença para que se reconheça "a plena validade do instrumento público objeto dos autos, determinando-se, por consequência, o desbloqueio da procuração registrada em 17.04.2025, nas páginas 223/225 do Livro 4036 do 12° Tabelião de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo" (fls. 520).

Esta instância administrativa carece de competência ou atribuição para declarar validade ou eficácia de ato notarial. O ato é válido e eficaz por força de lei, independentemente de decisão do poder correcional.

O que está na alçada da instância correcional, e foi corretamente exercido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, é a adoção de medidas de resguardo, à vista de robustas evidências de falsidade. Além da divergência entre assinaturas atribuídas ao representante da pessoa jurídica outorgante, constou da sentença:

> "[...] não há que se falar em declaração da higidez do ato, uma vez que os elementos probatórios coligidos ao feito são deveras indicativos da fraude cometida: a um, porque o outorgante

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] e o código [redacted]

> expressamente declarou, sob as penas da lei, em audiência, não ter participado do ato; em segundo lugar, o escrevente, questionado em audiência, informou, por fim, não ter condições de afirmar que o signatário e a pessoa de A. C. D. P. V. J. eram as mesmas.
>
> Sem prejuízo, ainda, de destaque o fato de que constou do instrumento público local diverso de onde o ato foi efetivamente lavrado, certo que o escrevente, mesmo ciente do ocorrido, nada declarou, não retificou e não comunicou aos superiores ou ao Tabelião tal modificação fática. [...]" (fls. 458).

Nesse sentido, a sentença recorrida limitou-se à determinação das providências acautelatórias cabíveis no exercício da função correcional – bloqueio da procuração, com vedação de expedição de certidões e traslados; bloqueio dos cartões de assinatura correlatos; comunicação aos MM. Juízos Corregedores Permanentes do local da escritura de venda e compra e do registro imobiliário (fls. 13 e 461).

São providências condizentes com os substanciosos indícios da fraude perpetrada na serventia, orientadas à tutela da fé pública e dos interesses de terceiros de boa-fé.

A sentença recorrida tampouco declarou a nulidade do instrumento público. Ao revés, expressamente remeteu às vias ordinárias a parte interessada que requereu tal declaração (*H.L.E.I. Ltda. EPP.*). Assim foi feito porque vício de consentimento constitui elemento intrínseco ao ato e, por isso, insuscetível de cognição na instância administrativa. Leciona a doutrina:

> "Problemas relativos ao consentimento das partes, diz respeito ao título, tanto quanto sua representação e a elaboração material do instrumento. Assim, se houve fraude, se a assinatura do transmitente foi falsificada, se o instrumento público não consta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] e o código [redacted]

dos livros de nenhum notário, se a procuração que serviu na representação de uma das partes é falsa, se o consentimento do alienante foi obtido com violência, são todos problemas atinentes ao título. Podem afetar o registro, mas obliquamente. Só podem determinar o cancelamento do registro, em cumprimento de sentença que declare a nulidade do título e, em conseqüência, do registro. Os apontados vícios, que estariam comprometendo a validade do ato jurídico consubstanciado naquela escritura de venda e compra levada a registro, devem ser objeto de discussão em ação própria [...]" (ORLANDI NETO, Narciso. *Retificação do Registro de Imóveis*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997, p. 191-192. Grifei).

Na mesma linha orienta-se pacífica jurisprudência administrativa desta E. CGJ:

ATO NOTARIAL - Instrumento público de mandato - Alegação de fraude - Pedido de declaração de inexistência ou nulidade da procuração - Não acolhimento no âmbito administrativo - Matéria reservada à esfera jurisdicional - Recurso não provido (Proc. CG n. 2007/3169. Corregedor-Geral Des. Ruy Camilo, parecer Juiz José Antonio de Paula Santos Neto, j. 25/02/2008).

TABELIONATO DE NOTAS - Escritura de venda e compra de bens imóveis - Lavratura com base em procuração outorgada pelos vendedores a terceiro, reputada falsa - Reconhecimento administrativo da invalidade e determinação do cancelamento do ato notarial - Impossibilidade - Necessidade de recurso à via jurisdicional - Recurso não provido (Proc. CG. 2009/24676. Corregedor-Geral Des. Luiz Elias Tâmbara, parecer Juiz Alvaro Luiz Valery Mirra, j. 17/08/2009)

Tabelionato de Notas - Pedidos de decretação de nulidade de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] *e o código* [redacted]

escritura pública de compra e venda na via administrativa, em razão de suposta ação de falsários e de instauração de apuração disciplinar contra o tabelião - Decisão prolatada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente indeferindo ambos os requerimentos - Decretação de nulidade que depende de processo de caráter jurisdicional, no qual, sob a garantia do contraditório, todos os envolvidos se manifestarão - Ausência de falha da serventia na lavratura do ato notarial a justificar a instauração de procedimento disciplinar - Acerto da decisão - Parecer pelo não provimento do recurso. (RA n° 1005499-04.2017.8.26.0114, Corregedor-Geral Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças. Parecer Juiz Carlos Henrique André Lisbôa, j. 09/08/2017)

Vale destacar que a implementação das providências, de caráter acautelatório e associadas à ocorrência da falsidade, não implica nem se confunde com declaração de nulidade do ato notarial; nulidade esta que, no entender do recorrente, justificaria seu pleito em sentido oposto, de "reconhecimento da validade do ato".

Em verdade, o que o recorrente parece almejar é a remoção das medidas adotadas. Pelas razões expostas, pretensão carente de respaldo na prova dos autos e no direito aplicável.

Ressalte-se, outrossim, que as indigitadas providências correcionais em nada se relacionam com a imputação de responsabilidade ao tabelião e/ou seus prepostos.

Diante de uma situação fraudulenta, à Corregedoria Permanente compete, por um lado, adotar medidas para prevenir e mitigar danos à fé pública e a terceiros e, de outro, instaurar procedimento para apuração de responsabilidades.

São frentes de atuação correcional completamente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] *e o código* [redacted]

distintas e independentes entre si, uma afeta às consequências danosas do ato notarial viciado, outra a suas possíveis repercussões disciplinares. Uma não depende nem interfere na outra. Andamento e desfecho de uma não estão atrelados aos da outra.

Mais precisamente, e ao contrário do defendido pelo recorrente, as providências correcionais de resguardo não estão condicionadas à responsabilização disciplinar de tabelião ou preposto, o que depende, no caso do primeiro, de regular procedimento administrativo sancionatório sujeito a regras, ritos e princípios próprios.

O particular, ainda que lesado, sequer legitimidade possui para postular ou acompanhar a apuração disciplinar, que se desenvolve somente entre a autoridade correcional e o delegatário do serviço notarial.

Sendo assim, opino pelo desprovimento do recurso administrativo.

Por sua vez, verifica-se que, no aspecto disciplinar, os fatos narrados nestes autos guardam afinidade com aqueles tratados no RA nº 1114298-[redacted] também envolvendo lavratura de ato notarial mediante fraude no 12º Tabelionato de Notas da Capital em abril de 2025, também com participação direta do preposto *L.P.P.H.R.*, em relação a quem exsurgem patentes indícios de, no mínimo, conduta culposa.

Em ambas as ocorrências, indaga-se da responsabilidade do Tabelião por ato de seu preposto.

A responsabilidade civil do tabelião por danos a terceiros tem natureza subjetiva, caracterizando-se somente em caso de dolo ou culpa (art. 22, Lei nº 8.935/94).

Em se tratando de ato de preposto, a responsabilização do notário não decorre direta e objetivamente desse ato ilícito,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] e o código [redacted]

demandando comprovação de culpa *in eligendo* (escolha inadequada do preposto) ou *in vigilando* (supervisão deficiente de sua atuação, mesmo que a escolha inicial tenha sido adequada). Adequação de escolha e de supervisão consubstanciam dever funcional elementar do tabelião, que é o zelo e a diligência na condução dos trabalhos da serventia.

No caso em tela, respeitado douto entendimento do MM. Juiz Corregedor Permanente, os elementos angariados no pedido de providências são insuficientes para afastar, cabalmente, a culpa *in vigilando* do Notário pela grave ocorrência verificada em sua serventia – a lavratura de procuração pública em que terceiro falsário se fez passar pelo outorgante.

Não ficaram esclarecidas as rotinas de orientação, conferência e fiscalização do trabalho dos escreventes adotadas pela serventia *ao tempo dos fatos* (17/04/2025), nem se elas eram conhecidas e cumpridas por eles e pelo próprio Tabelião.

A decisão oportunizando a manifestação do Notário limitou-se a indagar sobre medidas adotadas *após* o ocorrido, com vistas a evitar sua repetição (fls. 38):

> "[...] 2) Providencie o Sr. Delegatário a juntada do resultado da sindicância interna instaurada, indicando, ainda, as providências adotadas".

Ato contínuo, o Tabelião apresentou sucinta manifestação adstrita à delimitação do Juízo, ou seja, às medidas posteriormente implementadas (fls. 44).

A manobra fraudulenta contou com erros aparentemente inescusáveis do escrevente *L.P.P.H.R.* na conferência documental e demais providências de segurança.

Ocorre que, como visto, a negligência do preposto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] e o código [redacted]

não é objetivamente imputável ao Tabelião. Enquanto responsável pela gestão da unidade, em relação a ele são necessários maiores elementos concernentes ao ambiente organizacional em que a falha foi cometida, dos quais se possa inferir eventual culpa *in vigilando*. Cumpre perquirir se havia boas práticas de orientação e conferência dos atos praticados, se elas eram cumpridas pelos escreventes, se havia e quais eram os mecanismos internos de fiscalização do trabalho dos prepostos.

Sob essa perspectiva, o resultado da apuração é inconclusivo, pela simples razão de que o próprio Juiz Corregedor Permanente delimitou o escopo da manifestação do Notário, centrando a apuração no período posterior à ocorrência, e não no anterior, como haveria de ser.

Em suma, a cognição dos antecedentes fáticos mostra-se imperiosa para se infirmar ou indiciar a responsabilidade funcional do Tabelião, assim lastreando arquivamento do pedido de providências ou abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Desse modo, com base no poder hierárquico revisional, e na mesma linha do parecer exarado no RA nº 1114298-[redacted] opina-se pela reabertura de ambos os procedimentos para que se proceda, *conjuntamente,* à reunião de subsídios complementares.

Sendo assim, e considerando a manifestação ministerial parcialmente convergente, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e, no mérito, a ele **negar provimento**, mantendo-se as medidas acautelatórias relativas à procuração viciada.

Com base no poder hierárquico revisional, opino pela reabertura do pedido de providências para reunião de elementos probatórios atinentes ao período imediatamente anterior à ocorrência da fraude,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] *e o código* [redacted]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº [redacted]

conjuntamente com os autos nº 1114298-[redacted] com vistas a idôneo embasamento de arquivamento ou abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] *e o código* [redacted]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 09 de junho de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Karina Oliveira Silva, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº [redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer elaborado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Com base no poder hierárquico revisional, **determino** a reabertura do pedido de providências para reunião de elementos probatórios atinentes ao período imediatamente anterior à ocorrência da fraude, conjuntamente com os autos nº 1114298-[redacted] com vistas a idôneo embasamento de arquivamento ou abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted] *e o código*